



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852337 - RS (2025/0042315-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MACERATA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
SAMUEL NASCIMENTO DOS PRAZERES - DF074708
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO - RS035959
ALESSANDRA DA COSTA LEME - RS065656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Município de Porto Alegre, objetivando indenização por danos morais devido a assédios sofridos no período de trabalho como servidor público municipal, além dos transtornos psíquicos decorrentes. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. O valor da causa foi fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

III - Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.)

IV - Quanto à primeira controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 93, IX, da CF/88) porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

V - Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.” (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 23 de outubro de 2025.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2852337 - RS (2025/0042315-0)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MACERATA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
SAMUEL NASCIMENTO DOS PRAZERES - DF074708
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO - RS035959
ALESSANDRA DA COSTA LEME - RS065656

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE. DANO MORAL. ASSÉDIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 /STF. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária contra o Município de Porto Alegre, objetivando indenização por danos morais devido a assédios sofridos no período de trabalho como servidor público municipal, além dos transtornos psíquicos decorrentes. Na sentença o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Nesta Corte, não se conheceu do recurso especial. O valor da causa foi fixado em R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

II - Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

III - Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF" (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.)

IV - Quanto à primeira controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente

de norma constitucional (art. 93, IX, da CF/88) porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

V - Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.” (AgInt nos EREsp 1.544.786 /RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

[...]

Em primeiro lugar, entendeu-se que as matérias trazidas no recurso especial não teriam sido adequadamente prequestionadas perante o Tribunal de origem, o que configuraria óbice para sua admissibilidade, com base nas Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. Todavia, essa interpretação revela um viés excessivamente formalista e restritivo, em descompasso com a jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prequestionamento implícito como suficiente para a admissão do recurso especial. Segundo essa orientação, não é imprescindível que a decisão recorrida contenha menção expressa e literal ao dispositivo legal ou constitucional invocado, bastando que a matéria tenha sido debatida e decidida de forma efetiva no acórdão recorrido (STJ, AgInt no R Esp 1609051/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 29/08/2017).

[...]

Além disso, a alegação de que o tema referente ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal – que impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais – seria de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal não se sustenta integralmente no presente caso. Isso porque o recurso especial não pretende a análise direta da constitucionalidade da norma, mas sim a correta interpretação e aplicação do princípio constitucional da motivação ao processo civil, cuja apreciação está dentro da competência do STJ como corte superior de âmbito infraconstitucional. O STJ pode e deve analisar se houve violação a dispositivos legais e constitucionais relacionados à fundamentação,

especialmente quando isso compromete o devido processo legal e o direito ao contraditório, sem invadir a competência do Supremo Tribunal Federal (STF, RE 597285, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 25/08/2015). Por fim, ao não reconhecer o prequestionamento e afastar o exame da fundamentação da decisão recorrida, a decisão agravada cerceia o direito do agravante ao duplo grau de jurisdição e ao acesso efetivo à jurisdição superior, violando os princípios constitucionais da ampla defesa e do devido processo legal (art. 5º, incisos LIV e LV, da CF). A correção desse entendimento é essencial para garantir a efetividade da prestação jurisdicional e a uniformização da interpretação do direito.

[...]

O Recurso Especial não tem como objetivo o reexame de provas, mas sim a reavaliação jurídica de elementos incontroversos constantes nos autos, a exemplo do laudo pericial elaborado pelo PREVIMPA, que atestou a existência de assédio moral, conforme o CID 10 F43.2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a reavaliação da prova técnica, desde que já reconhecida pelas instâncias ordinárias, é admissível em sede de recurso especial, não configurando violação ao óbice da Súmula 7 /STJ. Nesse sentido, destaca-se o entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial nº 683.702/RS, em que o Relator, Ministro Felix Fischer, asseverou que:

"A reavaliação da prova, distinguindo-se do reexame, é admitida no recurso especial." (DJe 01/03/2005)

Tal orientação reforça a possibilidade de o STJ proceder à análise jurídica da prova técnica produzida nos autos, a fim de garantir a correta aplicação do direito ao caso concreto, sem se furtar à apreciação de questões relevantes para a justa solução da controvérsia.

[...]

Limitou-se a afirmar, de forma genérica e desprovida de fundamentação específica, que não restou demonstrado o fato constitutivo do direito alegado, sem proceder a uma análise minuciosa e criteriosa dos elementos probatórios juntados ao processo. Tal postura revela flagrante violação ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais, previsto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, que impõe ao julgador o dever de fundamentar suas decisões de maneira clara, coerente e suficiente, garantindo às partes o direito de compreender as razões que levaram ao convencimento do magistrado, em respeito ao devido processo legal e ao princípio do contraditório. Ademais, a ausência de fundamentação específica também infringe o disposto no artigo 489 do Código de Processo Civil, que estabelece como imprescindível que o julgador se pronuncie sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes que sejam pertinentes ao julgamento da causa. O descumprimento desse dispositivo acarreta a nulidade do ato decisório, por cerceamento do direito de defesa. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme ao reconhecer a nulidade de acórdãos que, mesmo após provocação por meio de embargos de declaração, persistem em não apreciar todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, conforme se extrai do seguinte julgado:

"É nulo o acórdão que, apesar de provocado por embargos de declaração, persiste em não enfrentar todos os fundamentos relevantes ao deslinde da controvérsia. (AgInt nos EDcl no AREsp 1.428.342/SP, Rel. Min. Nancy Andrigli, Terceira Turma, DJe 13/02/2020)

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto à primeira e à segunda controvérsias, incidem as Súmulas n. 282/STF e 356/STF, porquanto as questões não foram examinadas pela Corte de origem, tampouco foram objeto dos embargos de declaração opostos. Dessa forma, ausente o indispensável requisito do prequestionamento.

Nesse sentido: "O Tribunal de origem não se manifestou sobre a alegação de preclusão do direito a pleitear nova produção de provas após o juízo saneador, tampouco foram opostos embargos declaratórios para suprir eventual omissão. Portanto, à falta do necessário prequestionamento, incide o óbice da Súmula 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.700.152/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AgInt no REsp n. 1.974.222/PR, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.646.591/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 28/3/2025; AREsp n. 2.645.864/AL, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.732.642/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Segunda Turma, DJEN de 18/3/2025; AgRg no REsp n. 2.142.363/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN de 5/3/2025; AgRg no AREsp n. 2.402.126/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 26/2/2025; REsp n. 2.009.683/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 25/2/2025; AgInt no REsp n. 2.162.145/RR, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJEN de 20/2/2025; AgInt nos EDcl no REsp n.

1.933.409/PA, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJEN de 19/12/2024; AgRg no AREsp n. 1.574.507/TO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJEN de 9/12/2024.

Quanto à primeira controvérsia, na espécie, é incabível o recurso especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional (art. 93, IX, da CF/88) porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: “Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.” (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AglInt no AREsp 2.852.337 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0042315-0

Número de Origem:
50631864920208210001

Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MACERATA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
SAMUEL NASCIMENTO DOS PRAZERES - DF074708
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE
PROCURADORES : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO - RS035959
ALESSANDRA DA COSTA LEME - RS065656

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ASSÉDIO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCO ANTONIO MACERATA
ADVOGADOS : CAIO DE SOUZA GALVÃO - DF041020
SAMUEL NASCIMENTO DOS PRAZERES - DF074708
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE

PROCURADORES : MAURO DE ALMEIDA CANABARRO - RS035959
ALESSANDRA DA COSTA LEME - RS065656

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/10/2025 a 22/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 22 de outubro de 2025